



LEI Nº 1.925/2025, DE 21 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de patrocínio institucional pela Administração Pública Municipal de Piracuruca/PI, com fundamento nos arts. 11, 30, 35 e 68 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, senhor **Francisco Marcelo Carvalho Mendes**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de **patrocínio institucional**, pelo Poder Executivo Municipal, a pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, com a finalidade de **divulgar a imagem do Município de Piracuruca**, fortalecer sua presença institucional e **apoiar ações de interesse público local**, em conformidade com o disposto nos arts. 11, incisos I, IX, XXX e XXXV, e art. 68, inciso XXX da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O patrocínio institucional de que trata esta Lei configura **despesa pública autorizada por lei específica**, com previsão orçamentária e finalidade institucional, e deverá atender, de forma cumulativa, aos seguintes pressupostos:

- I – compatibilidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público local;
- II – promoção direta ou indireta da imagem institucional do Município;
- III – realização por entidade proponente idônea, com capacidade técnica comprovada;
- IV – comprovação da repercussão pública e retorno institucional do projeto;
- V – existência de contrapartida promocional proporcional ao valor patrocinado.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 3º A concessão do patrocínio dependerá de autorização administrativa expressa do Poder Executivo e deverá observar:

- I – prévia dotação orçamentária aprovada pela Câmara Municipal, nos termos dos arts. 35, inciso III, e 68, inciso XVI da Lei Orgânica;



- II – abertura de processo administrativo específico, com instrução documental completa;
- III – apresentação de plano de contrapartida institucional, a ser aprovado pela autoridade competente;
- IV – demonstração de regularidade fiscal e jurídica da entidade patrocinada.

Art. 4º A formalização do patrocínio será realizada mediante **contrato administrativo**, nos termos da legislação vigente, contendo cláusulas que definam com clareza:

- I – objeto e finalidade institucional;
- II – valor total, forma de pagamento e cronograma;
- III – obrigações e contrapartidas da patrocinada;
- IV – mecanismos de controle e fiscalização;
- V – penalidades em caso de inadimplemento;
- VI – prazo de vigência e condições de rescisão.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 5º É vedada a concessão de patrocínio institucional que:

- I – atente contra os princípios previstos no art. 81 da Lei Orgânica do Município;
- II – configure promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme art. 14, inciso III – envolva eventos com finalidade exclusivamente privada, partidária ou religiosa;
- IV – beneficie entidade que esteja inadimplente com o Município ou com a União;
- V – não apresente contrapartidas institucionais devidamente detalhadas e mensuráveis.

Art. 6º O descumprimento do contrato implicará:

- I – devolução integral dos valores repassados;
- II – aplicação de sanções administrativas e civis;
- III – responsabilização dos agentes públicos que concorrerem para a concessão irregular.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Compete ao Poder Executivo designar comissão ou servidor responsável para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de patrocínio.



Art. 8º A entidade patrocinada deverá apresentar relatório técnico circunstanciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento ou atividade, contendo:

- I – comprovação documental das contrapartidas;
- II – registros fotográficos e de mídia institucional;
- III – avaliação do impacto institucional e retorno para o Município.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE E CONTROLE SOCIAL

Art. 9º Todos os contratos celebrados com base nesta Lei deverão ser:

- I – publicados no Diário Oficial do Município, conforme art. 88 da Lei Orgânica;
- II – disponibilizados ao público em sítio eletrônico oficial, com seus respectivos relatórios finais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 21 dias do mês de maio de ano de 2025.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI